



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

**PARECER n.º: 318/2022**  
**Processo n.º: 1588/2021**  
**Assunto: Análise de Recurso Administrativo**

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Radionet Ltda e Bipmar Telecomunicações Ltda em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Tecnobray Comercial de Equipamento Ltda no certame de que trata o Pregão Eletrônico n.º 015/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na locação de Rádios HT- Transceptor Portátil e Sítio de Repetição, contendo licença e homologação pela ANATEL, com fim de ser utilizado pelo Gabinete Militar.

A empresa RADIONET LTDA alega, em suma que:

1. Houve descumprimento do item 41.3 do instrumento convocatório pois a recorrida apresentou o balanço patrimonial relacionado ao exercício de 2020, cuja validade se encerrou em 30 de abril de 2022.

A empresa BIPMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA alega, em suma que:

1. A empresa recorrida apresentou balanço patrimonial em desconformidade com o exigido no Edital, eis que apresentou tão somente o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2020;
2. A empresa recorrida apresentou proposta inicial acima do valor máximo permitido da licitação.

Em manifestação acostada às fls. 774/779, o Pregoeiro manteve seu posicionamento, concluindo pela improcedência dos argumentos formulados pelas empresas recorrentes.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

No tocante aos questionamentos das empresas recorrentes sobre o balanço patrimonial em desconformidade com o Edital, reporto-me inicialmente ao artigo 27 da Lei nº 8.666, em que diz:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;  
III - **qualificação econômico-financeira;**  
IV - regularidade fiscal e trabalhista;  
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

Segundo o Decreto Federal nº 10.024/2019 todos os licitantes deverão apresentar a documentação relativa à habilitação antes do início da sessão de lances, conforme prevê o artigo 26:

**Art. 26.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Segundo Marçal Justen Neto, "Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. A ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital". (A fase de habilitação conforme o novo regulamento federal do pregão eletrônico. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini nº 151, setembro/2019, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 18/12/2020).

Conforme análise de fls 774/779 da CPL, foi esclarecido que a empresa TECNOBRAY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2021 devidamente inserida no SICAF, se encontrando devidamente registrado e validado desde 13/04/2022, cujo acesso é amplo à CPL desta Casa Legislativa.

Ademais, o instrumento convocatório prevê no subitem 8.5 que "os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Ora, mesmo que as demais empresas não tenham acesso, a Administração Pública goza de presunção de veracidade, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos alegados por ela. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Para sanar qualquer dúvida e em reverência ao Princípio da Publicidade, foi disponibilizado o link do SICAF para visualização de todos os interessados.

Quanto à alegação da empresa Bipmar Telecomunicações Ltda que a empresa Tecno Bray Comercial de Equipamentos Ltda apresentou proposta inicial acima do valor máximo permitido.

Ora, a Administração Pública não pode fazer qualquer contratação acima do valor máximo estimado, entretanto não faria sentido desclassificar a proposta antes da abertura da fase de lances, já que a empresa ainda poderia abaixar o preço na disputa dos valores, que foi exatamente o que aconteceu.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

O Acórdão do TCU nº 934/2007 e o próprio instrumento convocatório no seu subitem 17.1 admitem tal possibilidade:

O pregoeiro não poderá desclassificar propostas em razão da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela Administração na etapa anterior à formulação de lances (Acórdão TCU nº 934/2007- 1ª Câmara).

Diante de todo o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria manifesta-se pelo indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas Radionet Ltda e Bipmar Telecomunicações Ltda.

Por fim, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 24 de maio de 2022.

*Mariana Lago Bello*  
**Mariana Lago Bello de Araujo**  
Subprocuradora Institucional

**DE ACORDO**  
EM: 29/05/2022  
*Tarciso Almeida Araujo*  
**Tarciso Almeida Araujo**  
Procurador Geral da Assembleia Legislativa